



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-7

Processo nº : 11080.005557/2002-81  
Recurso nº : 141907  
Matéria : IRPJ E OUTRO – Exs.: 1998 e 2001  
Recorrente : STEMAC S. A. GRUPOS GERADORES  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS  
Sessão de : 07 DE DEZEMBRO DE 2005  
Acórdão nº : 107-08.368

IRPJ/CSLL - DESPESAS FINANCEIRAS GERADAS POR AUMENTO DO ENDIVIDAMENTO PROVOCADO POR MÚTUOS CONCEDIDOS A -SÓCIOS - GLOSA PROPORCIONAL - São indedutíveis, porque desnecessárias, as parcelas das despesas financeiras decorrentes de endividamento gerado pela concessão, por mera liberalidade e em condições vantajosas, de mútuos a sócios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por STEMAC S. A. GRUPOS GERADORES

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA  
PRESIDENTE

  
LUIZ MARTINS VALERO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 FEV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, HUGO CORREIA SOTERO, NILTON PÊSS e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



Processo nº : 11080.005557/2002-81  
Acórdão nº : 107-08.368  
Recurso nº : 141907  
Recorrente : STEMAC S. A. GRUPOS GERADORES

## RELATÓRIO

Em 30/04/2002, STEMAC S. A. GRUPOS GERADORES, qualificada nos autos, foi cientificada da lavratura de Autos de Infração referentes ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro - CSLL, contendo exigências suplementares dos anos-calendário de 1997 a 2000.

As exigências decorrem das seguintes infrações:

### A) GLOSA DE DESPESAS FINANCEIRAS NÃO-NECESSÁRIAS:

A atuada realizou operações de mútuo com dois de seus acionistas e com sociedades sob o mesmo controle acionário. Como decorrência dessas operações, no período auditado, a atuada apresentava direitos perante os mutuários (sem a incidência de atualização monetária ou juros, apesar de prevista contratualmente a correção monetária) ao mesmo tempo em que captava recursos no mercado financeiro e incorria em despesas.

Observou o fisco no Relatório Fiscal de fls. 39 a 47, que a necessidade de captação de recursos no mercado aumentou no mesmo montante em que a atuada emprestou seus recursos. Sendo a concessão de mútuos operações estranhas ao objeto social da interessada, não podem as despesas financeiras vinculadas aos mútuos captados, para fazerem frente à diminuição de recursos conseqüentes daquelas operações, serem consideradas operacionais (requisito para sua dedutibilidade), para fins de cálculo do lucro líquido, concluiu o fisco.

As planilhas de fls. 48 a 242, resumem o critério utilizado pela fiscalização na apuração dos valores glosados que consistiram em considerar indedutível uma percentual das despesas financeiras dos empréstimos captados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11080.005557/2002-81

Acórdão nº : 107-08.368

O critério utilizado pela fiscalização pode ser assim descrito:

1) Apurou-se a média mensal dos saldos diários das contas representativas dos mútuos concedidos a pessoas ligadas;

2) Apurou-se a média mensal dos saldos diários das contas representativas das obrigações contraídas pela autuada no mercado financeiro;

3) A relação percentual encontrada entre "1" e "2", foi aplicada sobre as despesas financeiras incorridas em cada mês, apurando-se assim a parcela das despesas financeiras glosadas.

Exemplo para o mês de janeiro de 1997:

1) Média mensal dos saldos diários das contas representativas dos mútuos concedidos em janeiro/97: R\$ 3.016.573,42.

2) Média mensal dos saldos diários das contas representativas das obrigações contraídas no mercado financeiro: R\$ 5.555.731,87.

3) Relação percentual: R\$ 54,30%

4) Despesas Glosadas = Despesas financeiras do mês: R\$ 156.958,07  
X 54,30% = R\$ 85.222,89.

**B) GLOSA DE DESPESAS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL**

Foram glosadas as despesas da contribuinte com arrendamento mercantil, relativamente a um veículo Omega CD, placa ICU-5080, por entender o fisco que tal bem não se enquadra como intrinsecamente relacionado com a produção ou comercialização da empresa, tampouco necessários à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11080.005557/2002-81

Acórdão nº : 107-08.368

**Impugnação**

Na impugnação que instaurou o litígio a atuada apresentou os seguintes argumentos:

- que os recursos recebidos pelos mutuários foram utilizados integralmente para que os sócios controladores pudessem adquirir as ações dos Srs. Alexandre Buneder, Fernando Buneder e Waldir Buneder, que se desligavam da sociedade;

- que tal operação não pode ser considerada estranha ao seu objeto social, uma vez que visa justamente à continuidade e fomento da própria sociedade (conhecida como "management buy-out – MBO"), evitando a entrada, na sociedade, de "tubarões", gíria que designa comprador de grandes quantidades de ações, muitas vezes preocupados com os ativos da empresa, e não com a continuidade de seu objeto social;

- que o benefício imediato foi tão-somente da sociedade, que a partir daquela momento passou a crescer em faturamento, número de funcionários, número de filiais e arrecadação de tributos;

- que os sócios adquirentes não lograram qualquer benefício direto - os lucros a eles distribuídos foram utilizados para a amortização do saldo devedor dos contratos de mútuo e, nos anos de 1997 a 2000, os acionistas-mutuários amortizaram os mútuos com outras fontes de renda que não a distribuição de lucros;

- que inexistem nos mútuos, condição "extremamente vantajosa" e de "extrema liberalidade", pela não-incidência de juros, haja vista que o repasse de recursos somente beneficiou a própria sociedade;

- que para os acionistas mutuários cada valor recebido a título de empréstimo foi utilizado no pagamento das ações, bem como todo o lucro a ser distribuído passou a ser destinado à amortização dos mútuos;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11080.005557/2002-81

Acórdão nº : 107-08.368

- que os acionistas mutuários, no ano-calendário 1996, destinaram R\$ 360.000,00 para a amortização do saldo devedor dos mútuos, retirando este valor de outras fontes;

- que o saldo devedor dos mútuos foi corrigido, primeiro pelo BTNF e após pelos índices que o substituíram;

- que a ausência de juros sobre o saldo devedor não pode ser considerada como condição extremamente vantajosa, pois a opção de apenas corrigir o saldo devedor estava de acordo com a legislação do Imposto sobre a Renda em vigor à época da contratação - o art. 21 do Decreto-lei nº 2.065/83, que assegurou, nas palavras do PN CST nº 10/85, "*o reconhecimento de uma remuneração mínima aos valores mutuados durante o período em que estivessem colocados à disposição de terceiros, mesmo em se tratando de empresas ligadas, como forma de recompensar, na sociedade mutuante, o não reconhecimento do resultado que poderia ser gerado se a aplicação dos recursos correspondentes fosse efetuada pela própria titular dos capitais mutuados*". Este PN, em seu item 5, estipula que "somente na hipótese de existir, por ocasião do mútuo, contrato escrito devidamente comprovado, estipulando compensação financeira como ônus da tomadora, admitir-se-á seu reconhecimento na escrituração comercial de cada contratante";

- que a regra acima vigeu até 04/11/91, quando entrou em vigor o a Lei nº 8.200/91 e o Decreto nº 332/91, nos quais era determinado que as contas representativas de mútuos passariam a sujeitar-se à correção monetária (pelo FAP em 12/91 e pela UFIR a partir de 1992);

Quanto ao critério adotado pela fiscalização na apuração das despesas tidas como indedutíveis, alegou a impugnante que o mesmo não existe na lei, tendo sido inventado logrando arrecadar IRPJ e CSLL;

Solicitou que fosse considerado, alternativamente, outro critério para encontrar-se a fonte dos recursos dos mútuos concedidos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11080.005557/2002-81

Acórdão nº : 107-08.368

Aduziu que o patrimônio líquido é próprio do acionista e para cuja manutenção a legislação fiscal não admite mais a correção monetária para expurgar do resultado o seu custo de manutenção.

Referiu que em nenhum mês do ano teve o valor máximo de saldo de créditos contra seus acionistas e empresas vinculadas superior ao montante de seu PL, inferindo que o valor dos débitos pode ser considerado como uma retirada dos próprios sócios, sem qualquer vínculo com os contratos bancários.

Alegou ainda que utilizou o capital de giro, sempre superior aos montantes mutuados, para repassá-lo aos sócios, e não aquele capital tomado de instituições financeiras.

Sustentou que os mútuos tomados por Stemac Energia Ltda. e Stemac Serviços e Assistência Técnica Ltda distinguem-se das pessoas físicas dos sócios por:

1) apresentarem suas declarações pelo lucro real, o que faz com que o resultado que fosse subtraído em uma sociedade refletisse na outra, anulando a vantagem visualizada pela fiscalização;

2) serem vinculadas à mutuante, pelas relações de controle e especialmente por vínculos de interesse, complementares e essenciais ao negócio como um todo;

3) a jurisprudência administrativa é remansosa a favor da não-tributação desses mútuos.

Asseverou que, caso se entenda pertinente o lançamento respeitante aos contratos de mútuo, os percentuais de glosa deveriam ser revistos. Na pior das hipóteses, deveriam ser considerados os mútuos havidos no período em análise, respeitando-se o ato jurídico perfeito e a decadência em relação aos períodos anteriores.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11080.005557/2002-81

Acórdão nº : 107-08.368

Finalizou seus argumentos no tocante a essa infração defendendo:

- as despesas financeiras são dedutíveis, pois não guardam relação com os repasses, mas sim com a normal atividade industrial e comercial;

- não é concebível que um empresário busque recursos financeiros junto à rede bancária se não for efetivamente necessário e imprescindível;

- não sendo os custos da correção monetária debitados aos respectivos mutuários, a consequência lógica seria a tributação de receita omitida, uma vez que o contrato estabelecia essa condição e a sociedade optou por não cobrar o encargo do devedor;

Arrematou sua impugnação no tocante à infração "A", combatendo a utilização da taxa SELIC como juros de mora, taxando-a de ilegal.

Quanto à infração "B" (glosa de despesas de arrendamento mercantil) a autuada não impugnou seu mérito. Entretanto, no tocante aos juros de mora e a multa incidentes sobre o tributo dela decorrente requereu a redução de 40% (quarenta por cento) no valor da multa de ofício e a exclusão dos juros de mora até janeiro de 1999, benefício fiscal previsto no art. 11 da Medida Provisória nº 38/2002, face a estar se abstendo de discutir administrativa e judicialmente os tributos em questão.

Quanto a este pleito, o processo foi encaminhado à DRF/PORTO ALEGRE/SECAT para análise no tocante ao parcelamento da parte incontroversa, nos precisos termos da MP 38/2002, art. 11.

A DRF indeferiu o pedido sob os seguintes fundamentos, em ementa:

*"Indeferido pedido de parcelamento nos termos do art. 11 da Medida Provisória nº 38, de 14 de maio de 2002, devido a falta de comprovação da situação nele descrita."*

Cientificada dessa decisão em 13/12/2002, a autuada apresentou Pedido de Reconsideração, sob o argumento de que o art. 20 da Medida Provisória nº 66/2002 e o art. 14 da Medida Provisória nº 75/2002 consagraram o direito pleiteado,



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11080.005557/2002-81

Acórdão nº : 107-08.368

uma vez que o pagamento final ocorreu em 31/10/2002 e que, pelo princípio da isonomia (agora veiculado nas MPs), deveria ser dado a ela o mesmo tratamento outorgado às empresas que ingressaram em juízo, conforme seu pedido.

A informação fiscal de fls. 1.622 dá conta de que foram concedidos os benefícios às parcelas pagas entre 30/08/2002 e 31/10/2002, período no qual vigoraram as MPs 66 e 75, sendo alocados aos débitos em aberto de IRPJ e CSLL. Os pagamentos que ocorreram anteriormente àquele período foram alocados aos débitos sem os referidos benefícios das MPs, uma vez que, segundo a DRF, a MP 66 somente passou a vigor em 29/08/2002 e a contribuinte não estava amparada pela MP 38/2002.

Antes de apreciar a impugnação a Turma Julgadora de Primeiro Grau converteu o julgamento em diligência para que a DRF informasse da existência de ação judicial no tocante à matéria. A unidade preparadora informou:

*"não há Mandado de Segurança existente em nome da contribuinte acima identificada que verse sobre as matérias tratadas neste processo. Houve um engano quanto ao número do processo que originou aquela solicitação".*

Apreciando a lide administrativa, a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - RS julgou procedentes os Autos de Infração, cuja decisão, tomada por unanimidade, se resume nas ementas do Acórdão nº 3.722/2004:

*"Ementa: Imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza (IRPJ) e contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas (CS)*

**DELEGACIAS DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO. ATRIBUIÇÕES. CONCESSÃO DE PARCELAMENTO E EXONERAÇÃO TÃO-SOMENTE, DE ACRÉSCIMOS LEGAIS. FALTA DE PREVISÃO REGIMENTAL.**

*Não é atribuição das Delegacias da Receita Federal de Julgamento conhecer sobre pleitos versando sobre (a) concessão de parcelamento e (b) exoneração tão-somente, de acréscimos legais (multas e juros de mora quando desvinculados da exigência de tributo), por falta de previsão regimental.*

**GLOSA DE DESPESAS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL.**



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11080.005557/2002-81  
Acórdão nº : 107-08.368

*Não tendo havido impugnação do valor lançado a título de tributo (sem os acréscimos legais), relativo à glosa com despesas de arrendamento mercantil, considera-se definitiva esta parte do crédito tributário.*

**MÚTUOS CONCEDIDOS A SÓCIOS E A PESSOAS JURÍDICAS SUJEITAS AO MESMO CONTROLE ACIONÁRIO. NEGÓCIOS QUE REFOGEM AO OBJETO SOCIAL DA AUTUADA. AUSÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS EM TODAS AS OPERAÇÕES. CAPTAÇÃO DE RECURSOS NO MERCADO FINANCEIRO. OPERAÇÃO QUE SE CONFIGURA, NO QUE SE RELACIONA AOS MÚTUOS CONCEDIDOS, COMO NÃO-USUAL E NÃO-NORMAL E, PORTANTO, NÃO-OPERACIONAL. CONSEQÜENTE GLOSA DAS DESPESAS FINANCEIRAS RELATIVAS À CAPTAÇÃO DE RECURSOS. PROCEDÊNCIA.**

1. *Tendo sido concedidos mútuos a dois acionistas e a sociedades sob o mesmo controle acionário, no período lançado, a interessada apresentava direitos perante os mutuários (sem a incidência de atualização monetária ou juros) ao mesmo tempo em que captava recursos no mercado e incorria em despesas financeiras.*

2. *É irrefutável que a necessidade de captação de recursos no mercado aumentou no mesmo montante em que a autuada emprestou seus recursos.*

3. *Sendo a concessão de mútuos operação estranha ao objeto social da interessada, não podem as despesas financeiras vinculadas aos mútuos captados para fazerem frente à diminuição de recursos conseqüentes daquelas operações serem consideradas operacionais (requisito para sua dedutibilidade), para fins de cálculo do lucro líquido.*

4. *A norma que preceitua a dedutibilidade das despesas operacionais delimita o conceito destas, restringindo-as despesas "necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora". Mas não são quaisquer despesas operacionais que podem ser deduzidas, mas somente "as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa" (Lei nº 4.506/64, art. 47).*

5. *O gasto é necessário quando essencial a qualquer transação ou operação exigida pela exploração das atividades, principais ou acessórias, que estejam vinculadas com as fontes produtoras de rendimentos. Despesa normal é aquela que se verifica comumente no tipo de operação ou transação efetuada e que, na realização do negócio, se apresenta de forma usual, costumeira ou ordinária. O requisito de "usualidade" deve ser interpretado na acepção de habitual na espécie de negócio (PN nº 32/81).*

6. *As atividades, transações ou operações da empresas, únicas que podem ser consideradas "usuais ou normais" são as que constam ou decorrem do objeto social da sociedade, que delimitam as atividades*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11080.005557/2002-81  
Acórdão nº : 107-08.368

*que caracterizam a empresa. Verifica-se, no caso concreto, que a outorga de mútuos não está abarcada na ampla gama de atividades constantes do objeto social da contendedora.*

*7. Tendo restado comprovada operação não-usual ou não-normal ao tipo de transações, operações ou atividades da empresa, é procedente a glosa das despesas financeiras em questão.*

*8. O exame dos contratos de mútuo em questão, bem como do registro contábeis a eles atinentes, demonstra que não foram cobrados juros nem realizada atualização monetária dos débitos, o que caracteriza, segundo pacífica jurisprudência administrativa, condição de liberalidade a ensejar a glosa das despesas financeiras.*

*9. É incorreto afirmar-se que os mutuários não lograram quaisquer benefícios diretos, uma vez que os mesmos se beneficiaram de mútuo em condições mais vantajosas do que se o mesmo tivesse sido tomado no mercado financeiro.*

*10. Não há confundir-se os benefícios dos mutuários com os da sociedade. O patrimônio daqueles não se confunde com o patrimônio desta. É o que se chama, na contabilidade, de princípio da entidade (Resolução CFC nº 750/93).*

*11. O critério utilizado pela Fiscalização para chegar ao percentual a ser utilizado na glosa das despesas financeiras mostra-se adequado, uma vez que foram simplesmente eliminadas do lucro líquido as despesas financeiras desnecessárias que o reduziam indevidamente. Para tanto, nada mais direto do que verificar a relação percentual entre (a) o montante dos direitos da sociedade empresária com seus mutuários e (b) a soma das obrigações que geraram despesas financeiras. O resultado obtido, aplicado sobre o montante das despesas financeiras, equivale às despesas financeiras geradas a partir da concessão dos mútuos.*

**CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA DE MULTA POR FALTA DE PAGAMENTO E JUROS DE MORA.**

*Incidem, na constituição de crédito tributário no lançamento de ofício, multa por falta de pagamento e juros de mora.*

**APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. ARGÜIÇÃO DE SUA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE REPRESSIVO DE CONSTITUCIONALIDADE. REALIZAÇÃO PELO PODER EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE, COMO REGRA. EXCEÇÕES.**

*1. Milita presunção de validade constitucional em favor de leis e atos normativos do Poder Público, que só se desfaz quando incide o mecanismo de controle jurisdicional estatuído na Constituição.*

*2. O poder/dever da Administração Pública, em especial dos órgãos julgadores, a respeito da realização do controle repressivo de constitucionalidade, restringe-se a (1) aplicar as decisões proferidas em sede de ação declaratória de constitucionalidade e ação*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11080.005557/2002-81

Acórdão nº : 107-08.368

*declaratória de inconstitucionalidade (Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, art. 28, parágrafo único) e arguição de descumprimento de preceito fundamental (Lei nº 9.882, 10 de novembro de 1999, art. 10, § 3º), definitivas ou através de medida cautelar (Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, art. 1º-A), (2) pôr em prática Resolução do Senado Federal que suspender a execução do ato (CF, art. 52, X), (3) observar as decisões do Supremo Tribunal Federal que fixem, de forma inequívoca e definitiva, interpretação de texto constitucional (Decreto nº 2.346/97, art. 4º, parágrafo único), (4) não aplicar o objeto de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em caso concreto, cuja extensão dos efeitos jurídicos tenha sido autorizada pelo Presidente da República (Decreto nº 2.346/97, art. 1º, § 3º) (5) não dar eficácia à legislação que embasa a exigência de crédito tributário cuja constituição tenha sido dispensada por ato do Secretário da Receita Federal ou objeto de determinação, pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, de desistência de ação de execução fiscal (Portaria MF nº 55, de 16 de março de 1998, art. 22-A - artigo acrescentado pela Portaria MF nº 103, de 23 de abril de 2002)."*

*3. Não havendo qualquer manifestação do Supremo Tribunal Federal ou qualquer outro motivo que legitimaria a não-aplicabilidade da taxa SELIC, não é dado à Administração Pública negar vigência à sua imposição.*

A decisão determinou ainda que fossem apartadas dos autos do processo as peças que dizem respeito ao pedido de gozo de benefício fiscal instituído pela Medida Provisória nº 38/2002, que, segundo entendimento da Turma, deve seguir seus trâmites normais.

Faço uma síntese dos fundamentos dos julgadores de primeiro grau para manutenção das exigências:

**1 - Glosa de despesas não-necessárias**

- a autuada apresentava direitos perante os mutuários (sem a incidência de atualização monetária ou juros) ao mesmo tempo em que captava recursos no mercado e incorria em despesas financeiras;

- a necessidade de captação de recursos no mercado aumentou no mesmo montante em que a autuada emprestou seus recursos;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11080.005557/2002-81

Acórdão nº : 107-08.368

- a outorga de mútuos não está abarcada na ampla gama de atividades constantes do objeto social da contendedora, logo não são operações usuais ou normais ao tipo de transações, operações ou atividades da empresa;

- são irrelevantes os argumentos trazidos pela impugnante no sentido de que a destinação dada ao empréstimo foi a aquisição de ações da própria empresa. Isto, caso comprovado, não teria o condão de caracterizar tal operação como usual ou normal ao tipo de transações, operações ou atividades da contendedora;

- o exame dos contratos de mútuo em questão, bem como dos registros contábeis a eles atinentes, demonstra que não foram cobrados juros nem realizada atualização monetária dos débitos, o que caracteriza, segundo pacífica jurisprudência administrativa, condição de liberalidade a ensejar a glosa das despesas financeiras;

- o critério utilizado pela fiscalização para chegar ao percentual a ser utilizado na glosa das despesas financeiras mostra-se adequado a porcentagem das despesas financeiras relacionadas com os mútuos obtidos no mercado até o valor da soma dos mútuos concedidos aos acionistas e sociedades sob o mesmo grupo acionário são desnecessárias;

- os critérios sugeridos pela interessada não são técnicos pois o patrimônio líquido não pertence ao acionista, mas à sociedade pelo princípio contábil da entidade e a lei societária apresenta uma série de formalidades e restrições à utilização das contas do PL. Da mesma forma, a existência de capital de giro da empresa sempre superior aos saldos de contas correntes de mútuo não tem relação com a dedutibilidade de despesas operacionais;

- quanto aos argumentos relacionados com os mútuos entre pessoas o fato de as sociedades mutuárias apurarem seu IR com base no lucro real em nada influi quanto à infração apurada, que é a indedutibilidade de despesas financeiras não-operacionais;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11080.005557/2002-81

Acórdão nº : 107-08.368

- não se pode alegar que a inexistência do reconhecimento da atualização monetária se deu devido à revogação da correção monetária das demonstrações financeiras a partir de 1996, como entende a contendedora pois o art. 21 do Decreto-lei nº 2.068/83 esta em vigor;

- não há falar em desrespeito ao ato jurídico perfeito ou à decadência, uma vez que estão sendo considerados, como quer a interessada, "os mútuos havidos no período em análise". Nem estão sendo considerados outros mútuos, nem há qualquer decadência quanto ao período em que estão os mesmos sendo levados em conta.

- não lhe assiste razão no argumento de que a infração cometida seria omissão de receitas nos contratos de mútuo, pois não há dúvidas de que as despesas glosada não são operacionais (fato que determina sua glosa), não havendo espaço para a aplicação do art. 112 do CTN.

## 2 - Valores pertinentes ao arrendamento mercantil

Quanto a esta matéria a Turma Julgadora de primeiro Grau, acompanhando à unanimidade o Relator, não conheceu da impugnação na parte em que a autuada discute seu direito à dispensa e ou redução de juros e multa amparada na Medida Provisória nº 38/2002.

Decidiram os julgadores apartar dos autos os documentos relativos a essa matéria que foi objeto de indeferimento por parte da DRF, sob os seguintes fundamentos:

*"Não compete às Delegacias da Receita Federal de Julgamento (DRJ) conhecer sobre pleitos versando sobre (a) concessão de parcelamento e (b) exoneração tão-somente, de acréscimos legais (multas e juros de mora quando desvinculados da exigência de tributo), por falta de previsão regimental. Em face disto, o recurso cabível para o indeferimento de parcelamento e/ou exoneração de multa e/ou juros é, em princípio, o indicado no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, ou seja:*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11080.005557/2002-81  
Acórdão nº : 107-08.368

*Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.*

*§ 1º. O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.*

*Por conseguinte, em razão de tratar-se de matéria estranha à competência das DRJs, entendo que devem ser apartadas dos autos deste processo as peças que dizem respeito aos pedidos de exoneração de acréscimos legais e parcelamento. As peças apartadas devem seguir os trâmites normais na unidade de origem."*

**Recurso voluntário**

Cientificada da Decisão em 03/06/2003, inconformada, a autuada recorre a este Colegiado em 02/07/2003.

Às fls. 1701/1703 há informação da autoridade preparadora do regular arrolamento de bens.

Suas razões de apelação podem ser assim sintetizadas:

**Preliminares**

Protesta a recorrente pela análise dos seus argumentos no tocante ao pagamento parcelado que fez da exigência relativa à infração de Arrendamento Mercantil. Diz a recorrente:

*[...] o indeferimento do parcelamento e o conseqüente pedido de reconsideração, tudo realizado neste mesmo processo administrativo de no 11080.005557/2002-81, devem ser objeto deste recurso voluntário, porquanto as parcelas pelas quais a Recorrente se absteve de discutir guardam nítida relação com a matéria de fundo perquerida neste procedimento.*

*Trata-se de definir o montante do crédito tributário, pois o que exceder o montante parcelado foi IMPUGNADO nestes autos, cabendo às instâncias julgadoras definirem qual o valor devido do lançamento e aplicar os dispositivos legais invocados.*

*Não merece prosperar a tese lançada na decisão-recorrida de que não é competência da Delegacia de Julgamento decidir sobre parcelamentos. Muito embora o pedido de parcelamento siga rito próprio, este foi motivado aqui, neste processo administrativo, Tanto é assim, que o Parecer que indeferiu o pedido foi nele lavrado, até porque, além de relacionar-se com o próprio mérito, envolve matéria da alçada da Delegacia de Julgamento, qual seja, a da isonomia.*



Processo nº : 11080.005557/2002-81

Acórdão nº : 107-08.368

**Mérito**

**1) Glosa de despesas financeiras**

Repetiu seus argumentos de impugnação, destacando e acrescentando o que se relata, em síntese:

- Que, embora a decisão recorrida procure encerrar a controvérsia no sentido de que a realização do mútuo com o objetivo da aquisição acionaria, era estranha ao objeto social, oportuno esclarecer que a teoria comercial determina que todas as sociedades comerciais possuam um objetivo social intrínseco, qual seja, de enquanto perdurar o *affectio societatis* que lhe deu origem, olvidar todos os esforços para a continuidade do negócio;

- O que foi realizado pela Recorrente através dos Contratos de Mútuo foi a salutar realização de seus acionistas do já comentado princípio intrínseco à qualquer sociedade comercial;

- O benefício foi da sociedade e não de seus acionistas. E em nenhum momento da decisão recorrida restou comprovado que os sócios adquirentes não lograram algum benefício direto. Tanto é assim, que todos os lucros distribuídos para estes pela Recorrente, foram utilizados integralmente para a amortização do saldo devedor dos contratos de mútuo;

- Nos anos-calendário de 1997 a 2000, os acionistas mutuários, destinaram para a amortização do saldo devedor dos mútuos, conforme inclusive levantamento do fiscal, às fls. 02 do "Relatório Fiscal", retirando de outras fontes, já que a sociedade não estava, naquele momento, dando a resposta financeira esperada;

- A ausência de previsão contratual para a incidência de juros sobre o saldo devedor NÃO pode ser considerada como condição extremamente vantajosa, pois a opção contratual de apenas corrigir o saldo devedor do mútuo, sem estipulação de Juros, estava de pleno acordo com a legislação do imposto de renda em vigor à época da contratação, que estabelecia o reconhecimento de um mínimo, como compensação pelo capital posto à disposição;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11080.005557/2002-81

Acórdão nº : 107-08.368

- O Primeiro Conselho de Contribuintes já decidiu que nos contratos de mútuo, há de ser reconhecido, pelo menos, o valor correspondente à correção monetária e, se ausente esta, nada há a reconhecer:

**EMENTA:**

**"IRPJ - MÚTUO - RECONHECIMENTO DA CORREÇÃO MONETÁRIA** - Na realização de negócios de mútuo realizados entre empresas coligadas, a fornecedora de recursos deve reconhecer, na determinação do Lucro Real, pelo menos, o valor correspondente à correção monetária calculada de acordo com os índices oficiais. Entretanto, não havendo para o período, correção monetária fixada oficialmente, é de ser afastada a exigência. Dado provimento ao recurso." (Ac. unânime nº 103-19612 da 3ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes - Rel. Cons. Antenor de Barros Leite Filho - j. 22.09.1998 - DOU de 04.11.1998);

- Nos contratos de mútuo celebrados entre a Recorrente e os mutuários, ao ser estabelecido em sua Cláusula II, a incidência da variação monetária dos BTNF's sobre o saldo devedor, além de atender disposição expressa da lei (art. 21 do DL 2065/83), reconhecia, também, uma compensação financeira do capital posto à disposição;

- Inexistindo qualquer obrigação legal que determinasse também a aplicação de juros sobre o saldo devedor do mútuo, as alegações às fls. 4, do Relatório Fiscal, de que os mútuos tenham sido pactuados como "liberalidade extrema" e em "condições extremamente vantajosas" encontram-se totalmente solitárias, fruto de mera presunção do autuador, mas sem qualquer amparo legal;

- A regra do art. 21 do Decreto-lei nº 2.065/83 que determinava que nos negócios de mútuo, o mutuante devia reconhecer, para efeitos de determinação do lucro real, pelo menos o valor correspondente à correção monetária vigorou até 04.11.1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8.200/91 e o Decreto nº 332/91 (art. 4º, I, "e"), nos quais era determinado que as contas representativas dos mútuos passariam a sujeitar-se à correção monetária (pelo FAP em 12/91 e, pela UFIR diária, de 01. 01. 1992 em diante), por ocasião da elaboração do balanço patrimonial;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11080.005557/2002-81

Acórdão nº : 107-08.368

- Toda a legislação tributária do Imposto de Renda foi adequada para que, a partir de 1996, ficasse afastada a correção monetária das demonstrações financeiras.

De resto, neste ponto reafirmou seus argumentos de dedutibilidade das despesas financeiras, apoiando-se em doutrina e jurisprudência.

Voltou a atacar a taxa SELIC como juros de mora, com argumentos por demais conhecidos deste Colegiado.

É o Relatório.



Processo nº : 11080.005557/2002-81  
Acórdão nº : 107-08.368

## VOTO

Conselheiro - LUIZ MARTINS VALERO, Relator.

Recurso tempestivo e que atende os demais requisitos legais. Dele conheço.

A regra do art. 21 do Decreto-lei nº 2.065/83, que determinava que nos negócios de mútuo, o mutuante deveria reconhecer, para efeitos de determinação do lucro real, pelo menos o valor correspondente à correção monetária, em nada interfere na apreciação da dedutibilidade das despesas financeiras incorridas pela empresa. É que essa determinação legal visava adequar a movimentação de capitais à sistemática de correção monetária do balanço, buscando a neutralidade dos efeitos inflacionários nos balanços.

O fato é que os mútuos concedidos criaram a necessidade de busca de capital junto ao mercado financeiro, resultando em aumento nas despesas financeiras. É dizer, a necessidade decorreu sim de mera liberalidade da empresa. Afasto, portanto, por impertinente, a alegação da recorrente de que a acusação de ser a concessão de mútuos sem juros negócio em condições vantajosas está fundada em mera presunção. Ao contrário, está fundada em fato notório.

Analiso agora o argumento da recorrente de que os mútuos foram concedidos para viabilizar as operações conhecidas como *management buyout*, em português: "aquisição de ações da empresa pelos próprios administradores".

Consoante a doutrina especializada, essas operações geralmente são precedidas de uma operação de *leveraged buyout* (utilização de fundos de terceiros para realizar a aquisição).

Para entender melhor este tipo de operação, oportuno trazer à baila trechos de excelente artigo do professor Raul Costa do Instituto de Estudos Superiores



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11080.005557/2002-81

Acórdão nº : 107-08.368

de Contabilidade/IESC, sediado em Lisboa, Portugal, publicado no Semanário Económico de 09/02/2001, em "<http://www.iesc.pt/subpages/docDRraul.htm>". Acesso: 16/11/2005 (os destaques são nossos):

*"As operações de Management Buyout (MBO) têm sido objecto de várias análises e estudos, e que têm conduzido a dois posicionamentos diferentes: os apoiantes e os críticos. No universo dos apoiantes os argumentos situam-se nas oportunidades de reestruturação que, a não serem aproveitadas, poderão conduzir as empresas a situações de grande dificuldade financeira. As operações de MBO assumem importância como instrumentos de reestruturação empresarial.*

*Os críticos adiantam que os MBO provocam consequências em que os danos causados às empresas são maiores que os benefícios. Este cenário existe porque os activos podem vir a ser subvalorizados e vendidos no mercado, sem atingirem a utilização plena das suas potencialidades, de modo a fazer face aos altos níveis de endividamento que uma operação de MBO provoca. Em segundo lugar, como as operações de MBO ditam a saída do mercado de títulos - ou o adiamento da sua entrada - pode-se favorecer a perda de oportunidades de investimento. Em terceiro, o aumento do grau de endividamento é tão elevado neste tipo de operações que provoca o crescimento dos custos de inflexibilidade. Os estudos efectuados salientam, em último lugar, que este tipo de operações provoca uma transferência de riqueza para empregados, para os detentores de dívida e, eventualmente, uma deslocalização de recursos que aumenta o poder do mercado perante a empresa.*

*Este tipo de operações caracteriza-se, na sua grande maioria, por um alto grau de endividamento - operações de Leveraged Buy-Out (LBO). A causa para este alto grau de endividamento reside no facto de os compradores deterem poucos recursos financeiros, daí que se socorrem de elevados montantes de Capitais Alheios como financiamento da operação. O facto de os quadros investirem uma pequena parte do capital necessário não lhes retira o controlo da empresa no futuro, o qual vai depender do desempenho que a empresa adquirida terá ao longo da parte inicial do período de reembolso da dívida.*

*Como o "preço pago" foi estabelecido tendo, normalmente, como base uma avaliação de meios libertos futuros, e não com base numa avaliação de activos, o comprador (e tomador da dívida) tem como objectivo absorver o potencial dos ganhos apesar do risco inerente a um alto grau de endividamento. Este risco financeiro não entra em contradição com a outra característica das empresas compradas, um risco económico baixo, o que reforça a motivação dos quadros do MBO. As empresas constituem um "bom alvo" porque os seus Fluxos Líquidos de Caixa são positivos e de baixo risco, característica por se situarem em sectores maduros. Por outro lado,*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11080.005557/2002-81  
Acórdão nº : 107-08.368

*será interessante referir que outro factor que contribui para o facto do risco económico do negócio ser baixo prende-se com a boa qualidade profissional da Gestão, reconhecida pelo Mercado e pelos Financiadores.*

*[...] Embora com limitações para poder generalizar, evidenciámos no nosso estudo que o aumento de endividamento provocado por uma operação de MBO constitui uma condicionante, pelo que o problema principal reside na obtenção de fundos que financiem o crescimento futuro da empresa. Existirão outros casos em que a empresa poderá alienar activos e diminuir a sua dimensão, focalizando-se onde possua vantagens competitivas.*

*[...] Nas empresas com dificuldades financeiras, com fluxos de caixa operacionais negativos, o MBO pode não ser suficiente para introduzir uma mudança positiva se o comprador não tiver capacidade financeira para efectuar uma reestruturação profunda e/ou se não tiver acesso a mercados que reposicionem a empresa estrategicamente. [...]"*

Muito bem, se, como sustenta a recorrente, no seu caso, a empresa é que foi beneficiada, certamente isso se deu no decurso dos anos que se seguiram à concessão dos mútuos. Vê-se de pronto que as despesas financeiras incorridas não competem aos períodos-base em que suportadas, eis que descasadas do alegado futuro aumento de faturamento. Mais uma razão para serem indedutíveis.

Engana-se a recorrente quando, ao combater o método utilizado pelo fisco no cálculo da relação percentual da glosa das despesas financeiras, entende que o critério utilizado pela fiscalização levou em conta o repasse dos empréstimos bancários pela via dos mútuos.

O que o fisco considerou é que a empresa possuía créditos com os sócios, sem cobrança de juros, e, ao mesmo tempo, pagava juros ao mercado financeiro. Por isso não merece raparos o procedimento fiscal que encontrou o percentual das despesas financeiras dedutíveis ao tomar os saldos de "Direitos" e "Obrigações" no início de cada ano.

O exemplo mostrado pela própria recorrente para o mês de janeiro de 1996 só confirma o acerto do trabalho fiscal. Diz a recorrente:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11080.005557/2002-81

Acórdão nº : 107-08.368

*"[...] verifica-se pelo "quadro demonstrativo" acima, por exemplo, que no mês de janeiro/1996, a Recorrente repassou à título de mútuo um total de R\$ 77.277,81, conforme folhas 211 do Livro Razão (anexo 3), enquanto que, nesse mesmo período (1 a 31/01/96), teve um total de despesas financeiras de R\$ 175.933,15..[...]"*

Por isso mesmo que a fiscalização foi buscar o quanto de despesas financeiras foi desnecessário à vista da existência de recursos nas mãos dos sócios, sem juros. As amortizações feitas pelos mutuários foram levadas em conta na medida em que a fiscalização trabalhou com saldos em aberto.

Respondendo à indagação da recorrente do *por que não considerar primeiramente que o acionista retirou como mútuo o Patrimônio Líquido, que é próprio do acionista e para cuja manutenção a legislação fiscal não admite mais a correção monetária para expurgar do resultado o seu custo de manutenção (efeito inflacionário)?* :

-Primeiro, porque a fonte não foi o patrimônio líquido, por decisão da própria empresa que, certamente, não desejava se descapitalizar; e

-Segundo, a falta de correção monetária do patrimônio líquido é compensada pelo pagamento de juros sobre o capital próprio que tem regras específicas para dedutibilidade das despesas gerada por esse dispêndio.

Da mesma forma não se pode aceitar o argumento da recorrente de que o critério de apuração, para ser mais lógico e justo, teria que levar em conta que o capital de giro da empresa que foi sempre superior aos saldos dos mútuos.

Ora, o capital de giro disponível num dado momento, pelo seu próprio nome, tem por função a manutenção do giro normal da atividade operacional do empreendimento, jamais podendo ser tomado como recursos livres à disposição dos sócios.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11080.005557/2002-81

Acórdão nº : 107-08.368

Se por um lado não merecem reparos os argumentos da recorrente no tocante a dedutibilidade das despesas financeiras, por outro lado essas despesas não podem decorrer de mera liberalidade e da realização com sócios de negócios em condições vantajosas, fatos que restam notórios nos autos e que convencem o julgador no sentido do acerto do trabalho fiscal.

Concordo com os julgadores de primeiro grau no ponto em que não apreciaram os argumentos da recorrente relativamente aos benefícios trazidos por normas de caráter exonerativo que atingem o valor exigido em decorrência da infração que gerou a glosa de despesas de arrendamento mercantil.

Com efeito, a autuada não discute o mérito da infração, pleiteia tão somente o reconhecimento do seu direito aos benefícios trazidos pelas Medidas Provisórias nºs. 38, 66 e 75, todas do ano de 2002.

Referidas Medidas Provisórias trouxeram as seguintes normas de caráter exonerativo:

*Art. 11. Poderão ser pagos ou parcelados, até o último dia útil do mês de julho de 2002, nas condições estabelecidas pelo art. 17 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, e no art. 11 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 30 de abril de 2002, relativamente a ações ajuizadas até esta data.*

*§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, a dispensa de acréscimos legais alcança:*

*I - as multas, moratórias ou punitivas;*

*II - relativamente aos juros de mora, exclusivamente, o período até janeiro de 1999, sendo devido esse encargo a partir do mês:*

*a) de fevereiro do referido ano, no caso de fatos geradores ocorridos até janeiro de 1999;*

*b) seguinte ao da ocorrência do fato gerador, nos demais casos.*

*§ 2º Para efeito do disposto neste artigo, a pessoa jurídica deverá comprovar a desistência expressa e irrevogável de todas as ações judiciais que tenham por objeto os tributos a serem pagos ou*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11080.005557/2002-81  
Acórdão nº : 107-08.368

*parcelados na forma do caput, e renunciar a qualquer alegação de direito sobre as quais se fundam as referidas ações.*

*§ 3º A opção pelo parcelamento referido no caput dar-se-á pelo pagamento da primeira parcela, no mesmo prazo estabelecido para o pagamento integral.*

Como visto a dispensa de multa e de parte dos juros de mora somente se aplicava a débitos discutidos judicialmente.

A Medida Provisória nº 66/2002, atendendo ao princípio da isonomia, dispunha:

*"Art. 20. Poderão ser pagos até o último dia útil de setembro de 2002, em parcela única, os débitos a que se refere o art. 11 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, não vinculados a qualquer ação judicial, relativos a fatos geradores ocorridos até 30 de abril de 2002.*

*§ 1º Na hipótese de que trata este artigo, serão dispensados os juros de mora devidos até janeiro de 1999, sendo exigido esse encargo, na forma do § 4º do art. 17 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, a partir do mês:*

*I - de fevereiro do referido ano, no caso de fatos geradores ocorridos até janeiro de 1999;*

*II - seguinte ao da ocorrência do fato gerador, nos demais casos.*

*§ 2º Na hipótese deste artigo, a multa, de mora ou de ofício, incidente sobre o débito constituído ou não, será reduzida no percentual fixado no caput do art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991.*

*§ 3º Para efeito do disposto no caput, se os débitos forem decorrentes de lançamento de ofício e se encontrarem com exigibilidade suspensa por força do inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, o sujeito passivo deverá desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto."*

A dispensa parcial dos juros de mora foi estendida a débitos não discutidos judicialmente. Nesse caso a multa de ofício também foi reduzida parcialmente (reduções da Lei nº 8.218/91).

O referido dispositivo exigia o pagamento em parcela única até 30 de setembro de 2002, prazo prorrogado para 30 de novembro de 2002 pela Medida Provisória nº 75/2002, veja:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11080.005557/2002-81  
Acórdão nº : 107-08.368

*"Art. 14. Ficam reabertos, para até o último dia útil do mês de novembro de 2002, os prazos referidos nos arts. 20, 21 e 24 da Medida Provisória nº 66, de 2002, observado o disposto nos arts. 22 e 23 desta mesma Medida.*

*Parágrafo único. Relativamente ao art. 20 da Medida Provisória nº 66, de 2002, o disposto neste artigo aplica-se, inclusive, a débitos decorrentes de fatos geradores ocorridos até 30 de abril de 2002 e vinculados a ação judicial ajuizada até esta data, hipótese em que a pessoa jurídica deverá comprovar a desistência expressa e irrevogável de todas as ações judiciais que tenham por objeto os tributos a serem pagos e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se fundam as referidas ações.*

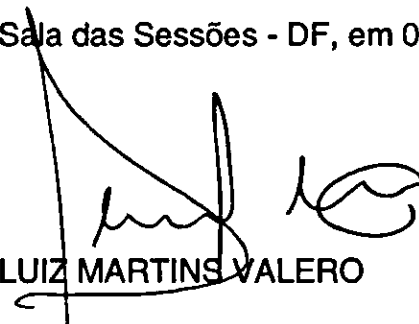
*Art. 15. Relativamente aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, na hipótese de, na data do pagamento realizado de conformidade com norma de caráter exonerativo, o contribuinte ou o responsável estiver sob ação de fiscalização relativamente à matéria a ser objeto desse pagamento, a parcela não reconhecida como devida poderá ser impugnada no prazo fixado na intimação constante do auto de infração ou da notificação de lançamento, nas condições estabelecidas pela referida norma, inclusive em relação ao depósito da respectiva parcela dentro do prazo previsto para o pagamento do valor reconhecido como devido."*

Como se vê a discussão neste ponto vincula-se a matéria que foge à competência deste Colegiado, pois situada na seara dos acréscimos incidentes sobre o pagamento do débito.

A inconformidade com a Decisão da Delegacia da Receita Federal deve ser questionada no âmbito dos recursos hierárquicos previstos na Lei nº 9.784/99.

Face ao exposto voto por se negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 07 de dezembro de 2005.

  
LUIZ MARTINS VALERO